



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): PRIME VITA NUTRICAÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTAÇÕES.
RECORRIDO(S): CONCEITO MULTISERVICE LTDA, SECRETARIA DE SAÚDE DE HORIZONTE E PREGOEIRA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.11.1-SRP.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR, DESTINADOS AOS PACIENTES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas acima referenciadas, contra decisão deliberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guardada no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.



No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente **PRIME VITA NUTRICAÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou suas razões no prazo estipulado, exceto quanto a empresa **SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTAÇÕES**, a qual embora tenha manifestado intenção no item 14, todavia, não apresentou os documentos devidos, logo, decaiu.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a **proponente PRIME VITA NUTRICAÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** insurgiu quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados quanto a proposta da Recorrida, em especial ao julgamento dos **itens 03 e 06**, sendo o resumo:

[...]

Mais precisamente sobre o Item 03 do citado Termo de Referência, a exigência editalícia foi para que os licitantes apresentassem fórmula infantil em pó

Página 2 de 7



consistente com a descrição e critérios requisitados que assegurem a aquisição de uma fórmula de aminoácidos com eficácia garantida.

[...]

"FÓRMULA INFANTIL, EM PÓ, A BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES 100%, ISENTA DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, LACTOSE, GALACTOSE E FRUTOSE NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NÃO ALERGÊNICA, COM NUCLEOTÍDEOS, PARA USO ORAL OU ENTERAL DE CRIANÇAS DE 0 A 36."

[...]

*Ao apresentar em sua Proposta Comercial, um produto da marca Nestlé, a empresa **CONCEITO MULTISERVICE LTDA**, foi classificada, mas equivocadamente, pois ao avaliar o descritivo acima citado da fórmula constante no Edital, o produto marca Nestlé não atende aos critérios exigidos no referido edital.*

[...]

Não tivemos a apresentação das contrarrazões.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam as Recorrentes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, tornando a empresa atualmente **vencedora nos respectivos itens questionados como desclassificadas**, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrente **PRIME VITA NUTRICAÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** limitam-se quanto a especificidade do produto, uma vez que questiona o atendimento de marca da proposta ofertada, ante a especificação dos produtos e demais detalhamentos específicos quanto

Página 3 de 7



aos itens cotados, a qual, pela natureza técnica e pelo conhecimento quanto ao objeto, cabe a Secretaria demandante do processo, apresentar os devidos esclarecimentos em resposta aos recursos apresentados.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)



Por essa vertente e considerando que a irresignação da pessoa jurídica Recorrente se refere às exigências relativas a **especificações técnicas, marcas e demais detalhes da proposta**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou em **20 de março de 2025**, via despacho (e-mail) a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da autoridade competente do procedimento.

Em **27 de março de 2025**, o responsável técnico solicitou a realização de diligência para os devidos esclarecimentos, tendo tal ato sido iniciado em **28 de março de 2025**, contudo, não tendo havido qualquer resposta a respeito.

Em **04 de abril de 2025**, recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto aos questionamentos da Recorrente, onde, apresentou a resposta a anexa ao presente, a qual embasa e fundamenta a presente, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

[...]

Horizonte, 04 de abril de 2025.

Conforme peça recursal submetida pela empresa Prime Vita Nutrição e Produtos Hospitalares LTDA referente aos itens 3 e 6 do edital em questão e, conforme negativa de envio dos produtos ofertados pela marca Nestlé e suas respectivas fichas técnicas referentes aos itens supracitados, conforme solicitado por esta comissão à Empresa Conceito Multservice, passaremos a discorrer sobre os questionamentos da empresa Prime Vita Nutrição e Produtos Hospitalares LTDA no que se refere aos itens 3 e 6 do termo de referência.

A empresa Prime Vita questiona que o produto cotado pela empresa Conceito Multservice da marca Nestlé referente ao item 3 não atende as especificações do edital, uma vez que, solicita uma fórmula infantil, não alergênica e nutricionalmente completa. Assim, nesses critérios a fórmula da Nestlé não atende, por não ser uma fórmula nutricionalmente completa, pois não possui Cromo e Molibdênio, nutrientes exigidos pela RDC 45/2011 e 45/2014, por ser uma fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas.



Ao analisar o questionamento da Empresa Prime Vita e entender que o Termo de Referência é soberano e o produto oferecido pelas Empresas participantes, deverá atender perfeitamente a especificação do Edital, entendemos que o produto ofertado pela empresa Conceito Multservice não atende as exigências especificadas no referido edital, tal como, a demanda e/ou necessidades nutricionais inerentes aos pacientes assistidos pelo município de Horizonte.

No que se refere ao questionamento do item 6 pela empresa Prime Vita, esta alega que o produto cotado da marca Nestlé pela Conceito MultService não atende as especificações explícitas no Termo de Referência, uma vez que o referido produto não contém nucleotídeos em sua composição.

Ao analisarmos o questionamento da Empresa Prime Vita, identificamos que a argumentação procede, uma vez que não atende as exigências do edital em questão. É sabido que, em determinadas situações de necessidades metabólicas, tais como rápido crescimento pós-natal ou face a uma infecção são considerados nutrientes semi-essenciais, logo, a sua importância como para otimizar o crescimento e desenvolvimento infantil saudável.

Nesse contexto, os profissionais de saúde, tem autonomia, dentro dos limites legais, prescrever a melhor conduta para os pacientes assistidos pelo município de Horizonte.

A íntegra do documento encontra-se nos autos.

Considerando o teor da decisão do setor técnico da secretaria demandante, os argumentos trazidos em sede de recursos merecem ser considerados para fins de dar procedência ao julgamento anteriormente realizado, considerando, todavia, que as marcas cotadas não atendem ao edital, logo, devendo a proposta da licitante anteriormente vencedora nos itens **03 e 06 seja considerada como desclassificada**, devendo o julgamento realizado ser refeito para fins de convocar a licitante melhor classificada, em ordem de classificação.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, ante a não apresentação dos memoriais recursais da empresa **SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTAÇÕES** quanto ao item 14, deixo de conhecer o presente recurso.

Página 6 de 7



Todavia, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **PRIME VITA NUTRICAÇÃO** para, no mérito:

- 1) Julgar como **PROCEDENTE**, o recurso administrativo interposto pela empresa **PRIME VITA NUTRICAÇÃO**, para fins de desclassificar a empresa **CONCEITO MULTISERVICE LTDA** nos **itens 03 e 06**, devendo o julgamento realizado ser refeito;
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 04 de abril de 2025.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte